

PARECER JURÍDICO Nº 275/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.637/2025 (1doc)
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00003
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEMUR
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação contratual até dia 31/12/2025 e no valor global de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) do Contrato Administrativo nº 361/2024, firmado em 03/04/2024 e regido pela Lei nº 8.666/93, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO”.

A Secretaria Municipal de Urbanismo de Paragominas solicitou através do Ofício nº 035/2025 – SEMUR a prorrogação contratual, justificando que é necessário dar continuidade aos serviços prestados para a aquisição de marmitas.

A Secretaria Municipal de Urbanismo informou ainda que após a análise do contrato supramencionado, os valores unitários dos itens encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis, e que não acarretará qualquer ônus adicional para a Administração.

A seguir apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados ao longo da execução:

HISTÓRICO DO CONTRATO				
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA	OBJETO	VALOR
CONTRATO	361/2024	03/04/2024 03/04/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 21.600,00
1º TERMO ADITIVO	XX/2025	03/04/2025 31/12/2024	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL	R\$ 21.600,00

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Manifestação da empresa contratada quanto ao ACEITE da renovação;
- Certidões negativas fiscais de habilitação atualizadas e válidas;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Ofício nº 035/2025 - SEMUR, e JUSTIFICATIVA contendo a informação da necessidade da continuidade dos serviços;
- Relatório de fiscalização de contrato;
- Memorando nº 8.356/2025, solicitando a assinatura do responsável;
- CONTRATO nº 361/2024;
- Minuta do Termo Aditivo pretendido.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução

administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).”

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as regras para licitações e contratos públicos. Durante a execução contratual realizada sob o seu manto, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços são regidos pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

É cediço, que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

In casu, o inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade para a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, conforme verifica-se abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção

*de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;***

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, para fins de prorrogação de prazo de contrato, com base no inciso II do art. 57, Lei 8.666/93, é necessária a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente.

Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Desta feita, com base nos documentos juntados aos autos pela Secretaria requisitante, denotasse que estão presentes os seguintes requisitos necessários a renovação pretendida:

- a) Justificativa escrita; Interesse na renovação contratual e indicação da natureza contínua dos serviços; Autorização da autoridade competente, presentes através do Ofício nº 035/2025 – SEMUR e Memorando nº 8.356/2025.**

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Levando-se em consideração os documentos apresentados e os requisitos necessários a renovação, em especial quanto à demonstração da vantajosidade na renovação, a autorização da autoridade competente e o relatório da execução regular do contrato, recomenda-se que:

- a) **Seja apresentado pelo fiscal do contrato o relatório referente aos serviços realizados pela empresa;**
- b) **Seja demonstrado que os preços do contrato permanecem vantajosos e compatíveis com os valores de mercado, através de instrumentos aptos para tanto, como pesquisa de preços;**
- c) **Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.**

No tocante a análise da minuta do aditivo em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto à formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo, restando

pendente a comprovação da vantajosidade para a administração, a qual deverá ser comprovada de forma antecedente a assinatura do Termo Aditivo.

IV. DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA FAVORÁVEL a PRORROGAÇÃO CONTRATUAL ATÉ 31/12/2025**, referente ao Contrato Administrativo nº 361/2024, desde que:

- a) A Contratada mantenha as condições anteriores;
- b) Seja apresentado pelo fiscal do contrato o relatório referente aos serviços realizados pela empresa;
- c) Seja demonstrado que os preços do contrato permanecem vantajosos e compatíveis com os valores de mercado, através de instrumentos aptos para tanto, como pesquisa de preços;
- d) Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 02 de abril de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
Assistente Jurídico Do Município
Decreto Nº 341/2025

Página 7 de 8

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

